



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15540.720060/2016-88
RESOLUÇÃO	2402-001.436 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CHADE 2004 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário do responsável tributário (Hugo Cecílio de Carvalho), por preclusão, e converter o julgamento em diligência, para que a unidade preparadora da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil instrua os autos com as informações solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução.

Assinado Digitalmente

Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano – Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rafael de Aguiar Hirano (substituto integral), Gregório Rechmann Junior, João Ricardo Fahrion Nüske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Marcus Gaudenzi de Faria e Rodrigo Duarte Firmino (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário, por meio do qual visa a Recorrente a reforma do V. Acórdão nº 15-41.821 que, ao apreciar a Impugnação anteriormente interposta, negou-lhe provimento, mantendo integralmente o crédito tributário em questão.

Referido crédito decorre do não conhecimento dos recolhimentos efetivados pela Recorrente, nos anos-calendários de 2011 e 2012, pelo SIMPLES NACIONAL, em razão da ausência de opção de adesão a tal regime. Conforme Relatório Fiscal, a solicitação de opção ao SIMPLES NACIONAL foi procedida apenas em 07/01/2014 e, inclusive, restou indeferida por problemas fiscais.

Em consequência, *“a fiscalização lavrou os Autos de Infração devidos, pois nas competências discriminadas no item 07 deste relatório, a empresa não declarou / recolheu as contribuições patronais incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados.”*

Nestes termos, restou lavrado crédito relativo às contribuições patronais sobre a folha de salário, as contribuições ao GILRAT e às contribuições de terceiros (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE), no valor total de R\$ 1.872.666,67, acrescido de juros e multa qualificada de 150%. Paralelamente, foi lavrado auto de infração para a exigência de multa regulamentar, em razão do descumprimento de obrigação acessória prevista na legislação previdenciária, no valor de R\$ 21.430,00.

Em todos os autos, foi atribuída a responsabilidade pessoal e solidária ao sócio-gerente, Sr. Hugo Cecílio de Carvalho, com base no artigo 124, inciso I e art. 135, inciso III, ambos do Código Tributário Nacional.

Devidamente intimada, a Recorrente apresentou Impugnação, na qual se alegou:

- (i) Preliminarmente: nulidade na intimação dos lançamentos fiscais, em razão de apenas um dos sócios ter sido notificado, acarretando violação à ampla defesa;
- (ii) No mérito: (a) abusividade e ilegalidade da multa e juros moratórios, violando a capacidade contributiva; (b) impossibilidade de inclusão do Sr. Hugo Cecílio de Carvalho como devedor solidário, pois além de não constar mais do contrato social, não teria restada comprovada sua atuação com excesso de mandato ou infringência à lei; (c) necessidade de sua manutenção no SIMPLES NACIONAL, em razão da ausência de intimação da exclusão de tal regime, e consequente reconhecimento dos pagamentos efetuados sob tal regime; (d) envio prematuro da d. Fiscalização quanto a eventual crime tributário e inexistência de tipo de crime contra a ordem tributária.

Ao apreciar as razões expostas em Impugnação, a DRJ houve por bem negar-lhes provimento, mantendo a integralidade do crédito tributário constituído.

Intimada, a Recorrente interpôs o competente Recurso Voluntário, basicamente reiterando as razões da Impugnação anterior, com especial ênfase na necessidade de sua manutenção no SIMPLES NACIONAL, em especial pelo fato de não ter sido intimado da sua exclusão a tal regime.

Embora no referido Recurso Voluntário tenha sido desenvolvida a argumentação no tocante à responsabilidade pessoal e solidária, foi apresentado outro Recurso Voluntário de forma autônoma pelo Sr. Hugo Cecílio de Carvalho, no qual, além das mesmas razões expostas, foi alegada a decadência do crédito tributário anterior a junho de 2011.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano**, Relatora.

I – DO RECURSO VOLUNTÁRIO DO SR. HUGO CECÍLIO DE CARVALHO

Conforme consta dos fatos acima narrados, após a intimação das autuações fiscais, a Recorrente CHADE apresentou a competente Impugnação, se insurgindo não só em relação à constituição dos créditos em questão, mas também quanto à atribuição da responsabilidade pessoal e solidária ao sócio-gerente Sr. Hugo Cecílio de Carvalho, com base no artigo 124, inciso I e art. 135, inciso III, ambos do Código Tributário Nacional.

Ao analisar referida Impugnação, a DRJ acabou por analisar os argumentos dispendidos pela Recorrente CHADE 2004, mas concluindo ao final sobre a manutenção da sujeição passiva como responsável tributário do Sr. Hugo Cecílio de Carvalho, como sócio-gerente da Recorrente CHADE.

Em decorrência do Acórdão proferido pela DRJ, a Recorrente CHADE apresentou Recurso Voluntário, novamente abrindo um tópico para o questionamento da responsável atribuída do Sr. Hugo Cecílio de Carvalho. Paralelamente, o Sr. Hugo Cecílio de Carvalho apresentou Recurso Voluntário de forma autônoma, o qual, no entanto, deixo de conhecê-lo.

Com efeito, conforme entendimento sumulado por este Conselho, *“a pessoa indicada no lançamento na qualidade de contribuinte não possui legitimidade para questionar a responsabilidade imputada a terceiros pelo crédito tributário lançado.”* (Súmula CARF nº 172)

Assim, com base no entendimento acima, a Impugnação apresentada pela Recorrente CHADE, na parte concernente ao questionamento da responsabilidade tributária, sequer deveria ter sido conhecida pela DRJ, em razão da ausência de legitimidade para tanto. Na oportunidade, deveria o Sr. Hugo Cecílio de Carvalho ter apresentado uma Impugnação autônoma.

Pois bem, não tendo assim procedido na oportunidade, inconteste a preclusão de seu direito de agora se insurgir pela sujeição passiva que lhe fora atribuída nas autuações fiscais em questão.

De fato, nos termos do art. 17, do Decreto nº 70.235/72, considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. Assim, não tendo havido impugnação autônoma pelo Recorrente Sr. Hugo Cecílio de Carvalho, preclusas estão as razões ora apresentadas em sede de Recurso Voluntário, do que deixo de conhecer do referido recurso.

Nestes termos, em razão da preclusão da matéria, deve ser mantida a responsabilidade pessoal do Sr. Hugo Cecílio de Carvalho pelos créditos tributários sob análise, nos termos do art. 135, inciso I, do Código Tributário Nacional.

II – PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA

Conforme acima visto, foi inicialmente interposto Recurso Voluntário pela Recorrente CHADE, no qual abordou a suposta ilegitimidade da responsabilidade imputada ao Sr. Hugo Cecílio de Carvalho. Não obstante, foi apresentado novo Recurso Voluntário, de forma independente, pelo Sr. Hugo Cecílio de Carvalho, no qual reiterou-se as razões que já haviam sido expostas, acrescendo, entretanto, a prejudicial de decadência do crédito tributário anterior a junho de 2011.

Conforme exposto nos tópicos precedentes, embora não conhecido o Recurso Voluntário interposto de forma autônoma pelo Sr. Hugo Cecílio de Carvalho, a decadência, no âmbito do direito tributário, é matéria de ordem pública, que transcende aos interesses das partes, podendo ser analisada por este Conselho independentemente de ser objeto de recurso das partes. Cite-se acórdão deste Conselho, neste sentido:

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2001 DECADÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO EM SEDE DE JULGAMENTO DE RECURSO VOLUNTÁRIO. NECESSIDADE.

A decadência constitui matéria de ordem pública, não atingida pela preclusão, de modo que sua arguição em embargos de declaração deve ser acolhida como omissão no julgamento do recurso voluntário e submetida à apreciação do Colegiado embargado.

(Câmara Superior de Recursos Fiscais – 2ª Seção – Acórdão nº 9202-009.552)

“CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN). PRAZO DECADENCIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. APRECIÇÃO DE OFÍCIO. PRECLUSÃO. AUSENTE. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (AGINT NO ARESP) Nº 786.109/RJ. RESP Nº 1.721.191/MG. APLICÁVEIS.

A prejudicial de decadência constitui-se matéria de ordem pública, à conta disso, tanto insuscetível de disponibilidade pelas partes como pronunciável a qualquer tempo e instância administrativa. Logo, pode e deve ser apreciada de ofício, pois

não se sujeita às preclusões temporal e consumativa, que normalmente se sucedem pela inércia do sujeito passivo. (...)”

(2ª Turma/4ª Câmara/2ª Seção – Acórdão nº 2402-012.573)

No caso sob análise, considerando que o crédito tributário em questão se refere aos anos de 2011 e 2012, tendo havido sua constituição definitiva em maio de 2016, com intimação pessoal da Recorrente no dia 30 de maio de 2016, conforme se verifica às fls. 207, não havendo questionamento quanto ao período quinquenal (Súmula Vinculante nº 08, do STF), necessário apenas se perquirir o momento em que deve ser dar início a contagem do prazo decadencial: do fato gerador, (art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional) ou do ano exercício, ou do exercício àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do Código Tributário Nacional).

Sendo as contribuições previdenciárias sujeitas ao lançamento por homologação, a princípio o prazo decadencial para a sua constituição estaria submetido ao art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, mas cuja aplicação depende de comprovação de recolhimento do tributo, ainda que de forma parcial.

No caso vertente, embora conste do Relatório Fiscal a autodeclaração da Recorrente, via GFIP, como optante pelo SIMPLES NACIONAL no ano-calendário de 2004, há informações e documentos juntados aos autos indicando que teria havido recolhimento de parcela das contribuições mediante GPS. Todavia, subsistem dúvidas quanto ao recolhimento de parte das contribuições pela sistemática própria do SIMPLES.

Ressalte-se que a indicação, em GFIP, do enquadramento da Recorrente no regime do SIMPLES NACIONAL configura mera autodeclaração, não sendo suficiente, por si só, para comprovar o efetivo recolhimento das contribuições mediante o documento de arrecadação unificado (DAS).

Desse modo, a fim de que a análise de eventual decadência seja realizada à luz do Princípio da Verdade Material, converto o julgamento em diligência, determinando a remessa dos autos à Unidade de Origem para que informe, com base nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, se houve, de fato, recolhimento – ainda que parcial – das contribuições previdenciárias pela sistemática do SIMPLES NACIONAL no período sob análise.

Após o retorno das informações, deverá o Recorrente ser intimado para, querendo, manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpridas as formalidades, os autos deverão ser remetidos de volta a este Conselho para prosseguimento do julgamento do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano

RESOLUÇÃO 2402-001.436 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 15540.720060/2016-88

DOCUMENTO VALIDADO